

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº , DE DE OUTUBRO DE 2005.

O substituto eventual do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º xxx, de xx de outubro de 2005,

Considerando a edição da Resolução nº 3, de 23 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, que reduz o prazo de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

Considerando a Portaria nº 483, de 3 de outubro de 2005, do Ministério de Minas e Energia, que estabelece, com fundamento na Resolução CNPE nº 3/05, diretrizes para a realização, pela ANP, de leilões públicos de aquisição de biodiesel;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis, na forma do art. 8º, incisos I e XVI da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, torna público o seguinte ato:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A ANP promoverá leilões públicos, preferencialmente com a utilização de recursos de tecnologia da informação, com vistas à aquisição de biodiesel por produtor e importador de óleo diesel, fazendo publicar no Diário Oficial da União edital contendo regras e condições aplicáveis aos certames.

Art. 2º Poderão participar dos leilões públicos de biodiesel, como fornecedores:

I - produtor de biodiesel detentor do selo de “Combustível Social”, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 5 de julho de 2005, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA; e

II - sociedade detentora de projeto de produção de biodiesel reconhecido pelo MDA como possuidora dos requisitos necessários à obtenção do selo de “Combustível Social”, em conformidade com a Instrução Normativa nº 2, de 28 de setembro de 2005, do referido Ministério.

Parágrafo único. A eficácia dos negócios de compra e venda de biodiesel com os fornecedores a que se refere o inciso II ficará condicionada à obtenção, até a data de início de entrega de biodiesel, da autorização da ANP, do Registro Especial na Secretaria da Receita Federal e do selo de “Combustível Social”.

Art. 3º A ANP indicará as quantidades máximas de biodiesel a serem adquiridas nos leilões de que tratam os artigos anteriores.

Parágrafo único. As quantidades ofertadas pelos fornecedores serão limitadas às capacidades anuais de produção aprovadas nos processos de autorização para produtores detentores do selo de “Combustível Social” ou às reconhecidas pelo MDA para as sociedades caracterizadas no inciso II, art. 2º desta Resolução, excluídas, em ambos os casos, as quantidades comercializadas em leilões anteriores.

Art. 4º São adquirentes das quantidades de biodiesel ofertadas nos leilões públicos de que trata o artigo anterior os produtores e os importadores de óleo diesel, em proporções correspondentes às suas respectivas participações médias no mercado nacional desse derivado de petróleo, apuradas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de realização do leilão.

§ 1º Os adquirentes com participações no mercado nacional de óleo diesel inferiores a 1% (um por cento) poderão, a critério da ANP, ser desconsiderados nos leilões públicos de biodiesel.

§ 2º As participações médias no mercado nacional de óleo diesel dos produtores e importadores constarão do edital ou de aviso.

Art. 5º Aplicam-se aos leilões públicos a que se refere esta Resolução, no que couber, as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos Decretos nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e nº 5.450, de 31 de maio de 2005, conforme o caso.

Parágrafo único. A ANP estabelecerá, para cada leilão, em seus respectivos editais ou avisos, preço de referência.

II – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6º Aplicam-se ao primeiro leilão público de que trata esta Resolução, as regras a seguir:

I - cada fornecedor habilitado a participar do leilão submeterá uma única proposta fechada, composta por até 03 (três) ofertas individuais de preço FOB e quantidade para venda do biodiesel de produção própria, com indicação de local de entrega do produto;

II - a quantidade total da proposta, resultante do somatório das quantidades das ofertas individuais que a compõe, não poderá ser superior à capacidade anual de produção, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Resolução;

III - o preço de cada oferta individual não poderá ser superior ao preço de referência estabelecido pela ANP no edital ou aviso;

IV - deverão ser consideradas arrematadas no leilão as ofertas individuais necessárias para atender à quantidade estabelecida pela ANP, classificadas segundo ordem crescente de preços;

V - em havendo ofertas de preços iguais, o critério para desempate será o da ordem cronológica de apresentação das propostas; e

VI - as ofertas individuais serão consideradas divisíveis em quantidade, de tal modo que possam ser parcialmente adquiridas.

Parágrafo único. Entende-se como oferta individual parcialmente adquirida a que for arrematada em quantidade menor do que a quantidade efetivamente ofertada, no caso de corresponder à última oferta necessária a completar a quantidade máxima leiloada.

Art. 7º As quantidades de biodiesel arrematadas poderão ser entregues durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir de 1 de janeiro de 2006, devendo o cronograma de entrega pelo fornecedor e de retirada pelo comprador ser ajustado e pactuado por ambos, em instrumento específico, cabendo à ANP mediar eventuais conflitos.

Parágrafo único. O biodiesel a ser entregue pelo fornecedor ao adquirente deverá atender às especificações de qualidade dispostas na Resolução ANP nº 42, de 24 de novembro de 2004.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA